

**OFICIO SGP12 n. 714/2022**

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

MILTON LEITE
Presidente

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - Fone: (11) 3396-4447 / 3396-5314 - urb@sapaulo.sp.leg.br, sgp51@legis.sao.sp.gov.br
Pedidos de suspensão e manifestação de interesse: notificacoesusp@sapaulo.sp.leg.br Sistema 001/2023/22000012622-9pg. 1



Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 679/2021, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Goulart, que “Dispõe sobre a disponibilização das Licenças Ambientais emitidas pela Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, e dá outras providências”.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei e do substitutivo proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, principalmente no que se refere à disponibilidade das informações especificadas na propositura e à facilidade de sua localização pela população, no site da Prefeitura.

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia do supracitado projeto e do substitutivo, bem como da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em
21/07/2022.

AURÉLIO NOMURA



Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. PAULO FRANGE (PTB)
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 10812/2022

Autores

Ver. AURÉLIO NOMURA (PSDB)

Ver. PAULO FRANGE (PTB)

Materia DOCREC 63/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 679/2021 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=425806>.



PROJETO DE LEI Nº /2021

Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Parágrafo único. As informações às quais se refere o *caput* deste artigo deverão abranger, no mínimo, o texto completo das licenças, em suas diferentes fases, as respectivas renovações, quando houver, o prazo de validade e o número do Processo Administrativo ao qual estão vinculados.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em outubro de 2021.

RODRIGO **GOULART**
VEREADOR - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 752/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0679/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Goulart, que visa determinar a disponibilização no site oficial da Prefeitura, em local facilmente localizável pela população, das informações sobre todas as licenças ambientais decorrentes do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança emitidas pela Administração Pública Municipal.

Segundo a propositura, as informações que deverão ser disponibilizadas abrangerão, no mínimo, o texto completo das licenças em suas diferentes fases, as respectivas renovações, quando houver, o prazo de validade e o número do Processo Administrativo ao qual estão vinculadas.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP - Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, que "Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."

Em seu aspecto de fundo a propositura também reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra fundamento no princípio da publicidade e transparência que devem nortear a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, caput), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que a determinação da disponibilização dessas informações encontra consonância com o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, segundo o qual a publicidade de serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis:

"Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;"

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

"Art. 3º. (...)

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

Por fim, cumpre observar que a propositura encontra consonância também com o art. 81 da Lei Orgânica Municipal que estabelece:

"Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos."

Fica demonstrado, portanto, que, ao alinhar-se com a legislação, o projeto encontra respaldo para continuar em seu trâmite.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa na medida em que não determina a prestação de um novo serviço público, mas apenas a divulgação das informações preconizadas. Neste sentido, encontra amparo na atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como se observa dos recentes julgados que seguem, a título ilustrativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências". Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo. Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma. Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (ADI 2059867-94.2017.8.26.0000. jul. 13.12.2017, grifamos).

"I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município.

II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917.

III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização

administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.

IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexistência da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

V. Ação julgada improcedente." (ADI 2154977-23.2017.8.26.0000, julg. 08.11.2017, grifamos)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000. J. 30.01.2019).

Para sua aprovação a proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos, PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para conferir ao projeto contornos mais gerais e abstratos, bem como para adequar a à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar 95/98, ressaltando-se que segundo entendimento jurisprudencial a determinação de prazo ao Executivo para exercer seu poder regulamentar princípio da separação entre os Poderes:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0679/21.

Determina a disponibilização das Licenças Ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal no site oficial da Prefeitura.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização das Licenças Ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal no site oficial da Prefeitura.

Art. 2º Deverão ser disponibilizadas no site oficial da Prefeitura, em local facilmente localizável pela população, as Licenças Ambientais decorrentes de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança emitidas pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As informações às quais se refere o caput deste artigo abrangerão o texto completo das licenças em suas diferentes fases, as respectivas renovações, quando houver, o prazo de validade e o número do Processo Administrativo ao qual estão vinculadas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/06/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Edir Sales (PSD) - Relatora

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (UNIÃO)

Sandra Tadeu (UNIÃO)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/06/2022, p. 123

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Grupo Técnico de Atividade não Industrial**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone: 5187-0280

PROCESSO 6010.2022/0002821-9**Informação Técnica SVMA/CLA/DAIA/GTANI Nº 105/DAIA/GTANI/2022**

Interessado: Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ofício SGP12 n. 714/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal nº 679/2021 - "*Determina a disponibilização das Licenças Ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal no site oficial da Prefeitura.*"

DAIA**Sr. Diretor**

Trata o presente de pedido, advindo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo (docs. SEI nº 069307526 e nº 069307534), de subsídios acerca do Projeto de Lei Municipal nº 679/2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador Rodrigo Goulart, que conta com a ementa "*Determina a disponibilização das Licenças Ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal no site oficial da Prefeitura*" e que se encontra em tramitação na forma de substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da mesma Casa das Leis (doc. SEI nº 069308983), conforme exposto no Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 069309177.

Em atendimento ao Encaminhamento SVMA/CLA Nº 069671601, que remeteu ao Encaminhamento SVMA/AJ Nº 069440442 e à Informação (069605595), inicialmente concordamos com GTGEO no que se refere à publicação das licenças ambientais no sítio eletrônico de *webmap* [Geosampa](https://geosampa.prefeitura.sp.gov.br).

Já com relação ao Substitutivo ao PL 679/21 proposto pela CCJ (069308983 - pag. 3), entendemos, s.m.j, que o Artigo 2º deve ser alterado para:

Art. 2º. Deverão ser disponibilizadas no site oficial da Prefeitura, em local facilmente localizável pela população, as Licenças Ambientais decorrentes de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA, Estudo Ambiental Simplificado - EAS e Memorial de Caracterização do Empreendimento - MCE emitidas pela Administração Pública Municipal.

Tal alteração se justifica pela existência de outros estudo ambientais contemplados na Resolução CONAMA 237/1997 e Resolução 207/CADES/2020 e que atualmente são analisados pela Divisão de Avaliação de Impactos Ambientais - DAIA para subsidiar a emissão das licenças ambientais por SVMA.

Já o Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV, apesar de também ser analisado por este Grupo Técnico, não culmina com a emissão de licenças ambientais e sim com despachos de deferimento ou indeferimento que serão considerados pela Secretaria Municipal de

Urbanismo e Licenciamento - SMUL quando da emissão dos Alvarás de Aprovação e/ou Execução dos empreendimentos, conforme prevê o Decreto Municipal 34.713/1994 e suas alterações. Por este motivo, entendemos que tal estudo não deve constar no Projeto de Lei.

Sendo o que tínhamos a informar no âmbito de nossas atribuições, encaminhamos o presente para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 30 de agosto de 2022.



Erika Valdman
Supervisor(a) Técnico(a)
Em 30/08/2022, às 09:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069792095** e o código CRC **69270803**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****Divisão de Transparência Ativa e Dados Abertos**

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002821-9**Encaminhamento CGM/COPI/DTA Nº 069894692**

São Paulo, 31 de agosto de 2022.

à CGM/COPI

Sr. Coordenador de Promoção da Integridade,

Em atenção ao Encaminhamento CGM/GAB 069475263, e a fim de realizar um parecer técnico sobre o PL 679/21 (069307536) sob o aspecto da transparência ativa, registramos aqui nosso parecer.

Considerando a Informação SVMA/CLA/GTGeo nº 069605595, que destaca a possibilidade de disponibilização dos dados georreferenciados através do portal GeoSampa, consideramos que a solução proposta seria a mais adequada, levando-se em conta que os dados passariam a fazer parte efetivamente do Sistema de Informações Georreferenciadas de São Paulo (SIG-SP).

Destacamos que, caso haja alguma informação complementar que não possa ser disponibilizada através do GeoSampa, recomendamos a criação de seção específica para este fim no portal institucional de SVMA, e a disponibilização dos documentos de forma centralizada nesta página.

Quanto à legalidade da disponibilização de tais informações, a Lei de Acesso à Informação garante que quaisquer informações de interesse público podem e devem ser disponibilizadas através de mecanismos eletrônicos oficiais. Desta forma, entendemos que não há qualquer impeditivo para o prosseguimento do referido Projeto de Lei.

Seguimos à disposição das áreas técnicas responsáveis pela informação para auxilia-los com soluções para a disponibilização de demais informações necessárias.

Thulio Manoel Costa de Oliveira
Diretor de Transparência Ativa e Dados Abertos



Thulio Manoel Costa de Oliveira
Diretor(a) I
Em 31/08/2022, às 13:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069894692** e o código CRC **241DF44E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
Coordenadoria de Produção e Análise de Informação

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002821-9

Informação SMUL/GEOINFO Nº 071410767

São Paulo, 29 de setembro de 2022.

SMUL/GEOINFO

Sr. Coordenador,

Trata o presente de pedido de manifestação dessa coordenadoria ao conteúdo do Projeto de Lei que dispõe sobre a disponibilização das Licenças Ambientais emitidas pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente conforme documento 069307536.

O projeto foi avaliado por SVMA tendo como resumo o parecer da assessoria jurídica daquela secretaria conforme exposto no documento 070597027. Do parecer, destacamos as alterações que foram incluídas no texto:

Já em relação à matéria estritamente técnico-ambiental, ressaltamos a importância de se considerar as sugestões feitas pelos Grupos Técnicos desta Pasta, que, com expertise temática para deliberar sobre o assunto, sugeriram, em suma:

- 1) que a disponibilização das licenças seja feita através da plataforma GeoSampa; e
- 2) que seja excluído do teor do PL os Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), incluindo-se, além do EIA/RIMA, o EVA, o EAS e o MCE.

E ainda:

Dessa feita, sugere-se a seguinte alteração ao substitutivo do PL 679/21:

“SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0679/21.

Determina a disponibilização das Licenças Ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal no site oficial da Prefeitura, **através do portal GeoSampa**.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização das Licenças Ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal no site oficial da Prefeitura **por meio do portal GeoSampa**.

Considerando a nova redação sugerida ao substitutivo do PL nº 679/21 em especial, quanto a inclusão da referência ao "portal GeoSampa" no texto da Lei, seguem nossos esclarecimentos:

1. O GeoSampa corresponde à aplicação Web Map, disponível em ambiente Intranet, para uso exclusivo

Administração Pública Municipal.

fls. 61

Art. 2º Deverão ser disponibilizadas no site oficial da Prefeitura, em local facilmente localizável pela população, as Licenças Ambientais decorrentes de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA, Estudo Ambiental Simplificado - EAS e Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE, emitidas pela Administração Pública Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]”

Entendemos, s.m.j., que as referências ao GeoSampa (ou mesmo ao Sistema de Informações Geográficas da Cidade de São Paulo) poderão estar contempladas em decreto regulamentar o qual tem a finalidade de indicar procedimentos para materializar as condições de cumprimento da lei, incluindo o(s) órgão(s) responsável(is) pela sua execução.

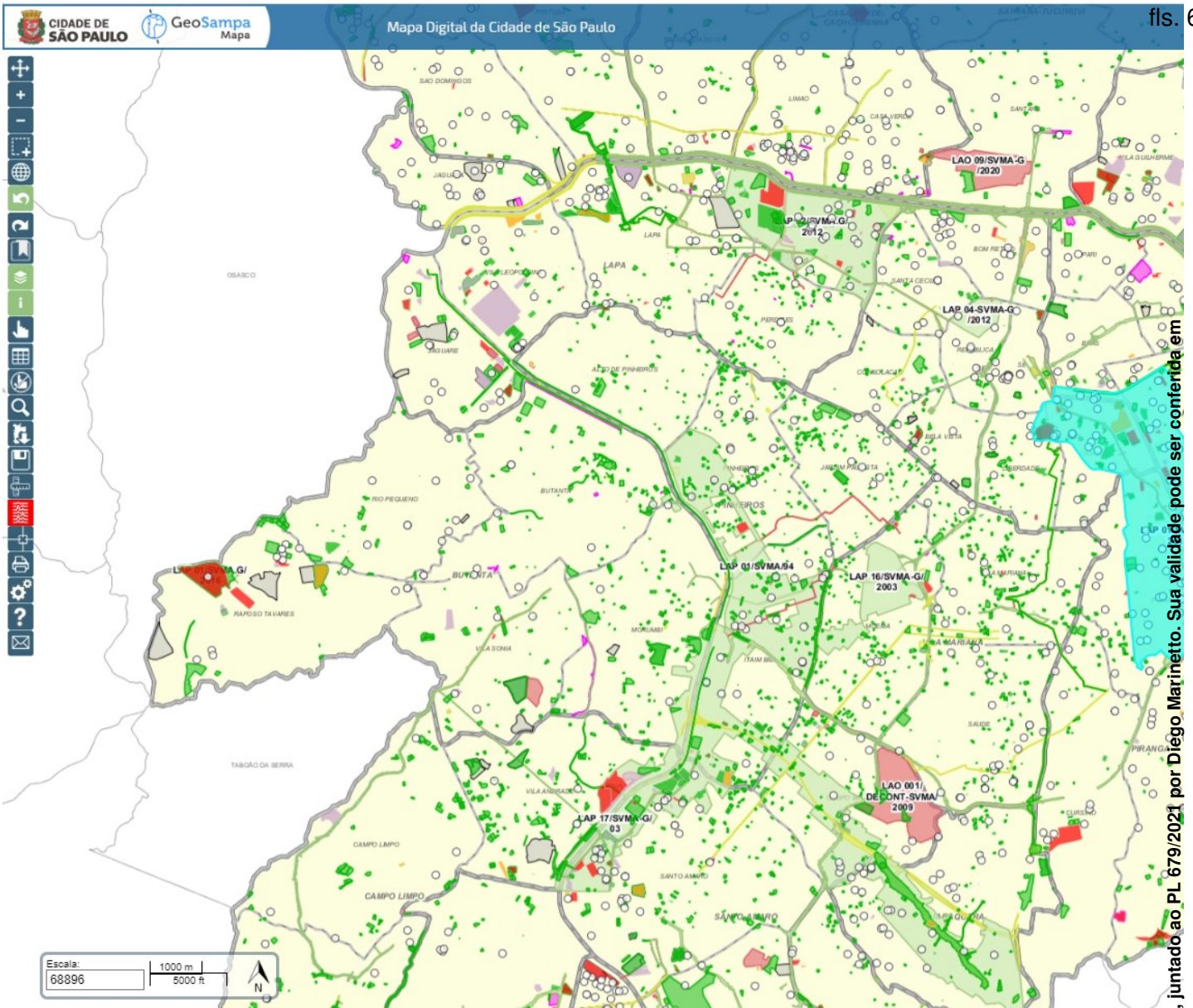
Para o devido prosseguimento, sugerimos consulta a assessoria jurídica que melhor poderá opinar sobre o tema uma vez concluídas as discussões em âmbito técnico.



Luciana Pascarelli Santos
Especialista em Desenvolvimento Urbano
Em 30/09/2022, às 17:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071410767** e o código CRC **D7AE141F**.

Matéria DOCREC 63/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 679/2021 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=425806>.



Matéria DOCREC 63/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 679/2021 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=425806>.

Matéria DOCREC 63/2023. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 679/2021 por Diego Marinetto. Sua Validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=425806>.



Assessoria Técnica e Jurídica

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011100

Telephone:

PROCESSO 6010.2022/0002821-9

Informação SMUL/ATAJ Nº 071893043

Assunto: Ofício SGP12 n. 714/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal nº 679/2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador Rodrigo Goulart, com a seguinte ementa: *"Determina a disponibilização das Licenças Ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal no site oficial da Prefeitura."*

SMUL/ATAJ

Sr. Procurador Assessor Chefe,

Trata-se de pedido de análise do Projeto de Lei nº 679/2021 (069307534), de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, referente à "disponibilização das Licenças Ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal no site oficial da Prefeitura, o qual tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, onde foi elaborado o Parecer nº 752/2022 (069308983), com proposta de projeto substitutivo.

Após, a Divisão de Transparência Ativa e Dados Abertos da CGM verificou o projeto de lei, orientando no sentido de disponibilização dos dados georreferenciais através do GeoSampa, bem como orientou procedimento para situações que eventualmente não possam ser divulgadas nessa plataforma (069894692).

Seguiu o presente para SVMA, que produziu o Parecer SVMA/AJ nº 070597027, o qual resumidamente sugeriu:

- 1) a disponibilização das licenças seja feita através do GeoSampa;
- 2) sejam excluídos do teor do PL os Estudos de Impacto de Vizinhaça (EIV/RIV), incluindo-se, além do EIA/RIMA, o EVA, o EAS e o MCE. (*)

Em SMUL, a Coordenadoria de Produção e Análise da Informação - GEOINFO, na Informação SMUL/GEOINFO nº 071410767 preparou relatório do andamento deste, bem como sugeriu alterações pontuais na redação do projeto de lei.

Uma vez que GEOINFO é responsável pelo gerenciamento e manutenção da plataforma GeoSampa e que a mesma foi sugerida pela Pasta competente (SVMA) e assentida por GEOINFO como base para a disponibilização pautada pelo PL em referência, entendemos, s.m.j., poder prosseguir o presente, incorporando as recomendações constantes deste.

Para deliberação de V.Sa.

fls. 65

São Paulo, 13 de outubro de 2022.

WALTIRENE DOS SANTOS TAVARES COSTA
Assessor III - RF 557.007.7
OAB/SP nº 161.372
SMUL/ATAJ

(*)

EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental

EVA - Estudo de Viabilidade Ambiental

EAS - Estudo Ambiental Simplificado

MCE - Memorial de Caracterização do Empreendimento.

SMUL/GAB

Sra. Chefe de Gabinete

Com as considerações supra, que endosso, para prosseguimento.

São Paulo, 13 de outubro de 2022.

LUIZ PAULO DOS SANTOS DINIZ
Chefe da Assessoria Técnica e Jurídica
Procurador do Município
OAB/SP nº 415.508
SMUL/ATAJ



Luiz Paulo dos Santos Diniz
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 13/10/2022, às 22:19.



Waltirene dos Santos Tavares
Assessor(a) III
Em 14/10/2022, às 12:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071893043** e o código CRC **8D509294**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone: 3243-1042

PROCESSO 6010.2022/0002821-9

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 072114144

São Paulo, 14 de outubro de 2022.

INTERESSADA: Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 714/2022 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal nº 679/2021, de autoria do Excelentíssimo Vereador Rodrigo Goulart, com a seguinte ementa: "*Determina a disponibilização das Licenças Ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal no site oficial da Prefeitura.*"

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Com escusas pelo tempo decorrido. Em atenção à solicitação em doc. 070974473, retorno o presente com a manifestação de SMUL/ATAJ em doc. 071893043.



Maria Jose Gullo
Chefe de Gabinete
Em 14/10/2022, às 15:15.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **072114144** e o código CRC **5CF6291B**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 17 de janeiro de 2023.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 714/2022

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 714/2022, acerca do Projeto de Lei nº 679/21, de autoria do Vereador Rodrigo Goulart, que determina a disponibilização das Licenças Ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal no site oficial da Prefeitura, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, pela Controladoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Ramos

Chefe de Gabinete

Em 19/01/2023, às 18:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **077171524** e o código CRC **9CE09D57**.